



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004705-44.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANDERSON ANDRE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS EDUARDO MORAIS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), CÉLIA CRISTINA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIRENE DE JESUS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e SELMA APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004705-44.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Apelante: Anderson Andre Santos.

Apelado: Carlos Eduardo Morais Ramos e outros.

Voto nº 31.658

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o corréu Carlos Eduardo Ramos da Silva à restituição de todos os valores desembolsados pelo autor, referentes a compra da motocicleta, multa do contrato de rastreamento de veículo e gastos com veículo de aplicativo de mensagem. A responsabilidade exclusiva de Carlos Eduardo Ramos da Silva está reconhecida, pois ele negociou e recebeu o valor do bem individualmente. A exclusão da responsabilidade das corrés se justifica pela ausência de participação no contrato ou recebimento de qualquer quantia. A responsabilidade solidária não se presume e deve ser expressamente prevista. Art. 265 do CC. Dano moral não caracterizado. As alegações de transtornos e abalos emocionais não implicam, por si só, em dano moral, ainda mais quando o comprador sabe, ou deveria saber, de antemão, ao examinar o documento do veículo, que a transferência administrativa pressupõe alvará judicial e outras providências burocráticas. Mero aborrecimento do cotidiano. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 162/167, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido *“para CONDENAR o réu CARLOS EDUARDO RAMOS DA SILVA a restituir ao autor todos os valores por ele despendido referente a compra da motocicleta, multa do contrato de rastreamento de veículo e gastos com veículo de aplicativo de mensagem que somados perfazem a monta de R\$15.056,65 (quinze mil cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) nos termos da fundamentação. O valor deverá ser corrigido e acrescidos de juros legais, desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês desde a citação.”*

Em face do princípio da causalidade, arcou o corréu Carlos com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/.

Inconformado, o autor apelou, postulando a responsabilização dos demais herdeiros e indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 184/190.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos material e moral ajuizada por Anderson André Santos em face de Carlos Eduardo Ramos da Silva, Célia de Jesus Ramos, Selma de Jesus Ramos e Valdirene de Jesus Ramos. Afirmou o autor, na inicial, em síntese, que adquiriu uma motocicleta de Carlos Eduardo, herdeiro da proprietária do

bem, Hilda Maria de Jesus, pelo valor de R\$ 14.000,00. No entanto, posteriormente, o réu retomou o motociclo sob a alegação de que sua família não tinha intenção de promover o inventário dos bens deixados por Hilda Maria de Jesus. Em razão disso, pleiteou a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

O juízo de origem corretamente reconheceu a responsabilidade exclusiva de Carlos Eduardo Ramos da Silva, condenando-o à restituição de todos os valores despendidos pelo autor, referentes a compra da motocicleta, multa pelo encerramento antecipado do contrato de rastreamento e gastos com veículo de aplicativo de mensagem, no montante de R\$15.056,65.

A exclusão da responsabilidade das corrés Célia de Jesus Ramos, Selma de Jesus Ramos e Valdirene de Jesus Ramos se justifica pela ausência de qualquer participação destas na celebração do contrato ou na percepção do preço da moto. Conforme bem fundamentado pelo magistrado, não há elementos indicativos do envolvimento das demais requeridas no negócio jurídico, tampouco indícios de rateio entre os herdeiros do preço pago pelo autor.

Ressalte-se que a solidariedade não se presume e somente pode ser reconhecida quando expressamente prevista em lei ou pactuada entre as partes, nos termos do artigo 265 do Código Civil:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

No caso em apreço, inexistente previsão legal ou contratual a impor responsabilidade solidária às corrés. A obrigação assumida decorreu exclusivamente da conduta de Carlos Eduardo Ramos da Silva, que negociou e recebeu, exclusivamente, o valor do bem, razão pela qual não há fundamento jurídico para estender a condenação às demais requeridas.

Por fim, o dano moral caracteriza-se pela lesão a interesses extrapatrimoniais, consubstanciados em sofrimento humano decorrente da violação dos direitos da personalidade, tais como intimidade, vida privada, honra e imagem, conforme expressamente previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

As alegações de transtornos e abalos emocionais não implicam, por si só, em dano moral, ainda mais quando o comprador sabe, ou deveria saber, de antemão, ao examinar o documento do veículo, que a transferência administrativa pressupõe alvará judicial e outras providências burocráticas.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO (“Programa de Responsabilidade Civil”, Atlas, 10ª Ed., n.19.4, fls. 93) ensina que:

“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Assim, os transtornos alegados configuram, no máximo, mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para ensejar reparação civil por dano moral. Reconhecer o contrário seria banalizar o instituto, em afronta aos princípios da razoabilidade e da dignidade da responsabilidade civil.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar a verba honorária, como determina o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois arbitrada em favor do patrono do autor, aqui vencido.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —